DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7006/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18594/2015
PROTOCOLO	: 1638331
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	: DISPENSA/INEXIGIBILIDADE
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA - CONTRATAÇÃO DE 11 (ONZE) ADOLESCENTES, DENOMINADOS MIRINS, COM IDADE ENTRE 16 A 17 ANOS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DIVERSAS ATIVIDADES E SETORES - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ANÁLISE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA - 1ª E 2 FASES IRREGULARES - 3ª FASE. REGULAR – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo em análise refere-se à contratação pública direta realizada por **Inexigibilidade de Licitação**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 01/2011**, celebrado entre a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.156.833/0001-95** e o **Instituto Mirim de Campo Grande**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 15.528.821/0001-72.**

O propósito desta licitação pública é a contratação de 11 (onze) adolescentes, denominados mirins, com idade entre 16 a 17 anos, para prestação de serviços em diversas atividades e setores tais como: recepção, controle de entrada e saída de veículos, ascensoristas, recebimento, entrega, remoção e transporte de materiais, documentos e volumes leves, arquivamento, acondicionamento de documentos e listagens, preparação e conservação de materiais de expediente e outros correlatos, com o valor mensal de R$ 991,71 (novecentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) para cada mirim, totalizando R$ 149.500,00 (cento e quarenta e nove mil e quinhentos reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela **Irregularidade e Ilegalidade** da Inexigibilidade de Licitação, da Formalização e Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 01/2011 (1ª, 2ª e 3ª Fase), conforme Análise "**ANA - 2ICE - 12665/2018"** à Peça Digital nº 18, fls. 406/413.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela **Ilegalidade e Irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação, da Formalização e da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 01/2011, em face da ausência de documentos essenciais para análise nesta Corte (tais como: certidão negativa de débito junto à Seguridade Social e ao FGTS; a ratificação da inexigibilidade e sua publicação e a publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial), vícios estes que contaminam todas as fases subsequentes, opinou ainda, pela imposição de multa ao Jurisdicionado pela ausência de documentos referentes à 1ª e 2ª fase e pela intempestividade da remessa, conforme Parecer "**PAR - 4ª PRC – 1996/2019**" à Peça Digital n.º 19, fls. 414/417.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação de irregularidades por parte desta Inspetoria e do Ministério Público de Contas, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações **"INT - G.WNB – 16291/2019"** à Peça Digital n.º 23, fl. 421, e, **"INT - G.WNB – 19392/2019"** à Peça Digital n.º 26, fl. 424.

Ao retornarem os autos, o verificou-se que o Jurisdicionado não compareceu aos autos para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas, assim, tendo em vista sua omissão, declarou o encerramento da instrução processual, com seu retorno às filas de Decisão deste Gabinete, conforme Despacho "**DSP – G.WNB – 5908/2020**" à Peça Digital n.º 29, fl. 427.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os

autos, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame da Inexigibilidade de Licitação, da Formalização e Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 01/2011**.

Verifica-se, que em relação à inexigibilidade de licitação, a autorização para a sua realização foi expedida pela autoridade competente, conforme consta à fl. 33. Quanto à justificativa, foram apresentados os elementos necessários à caracterização da situação da inexigibilidade, conforme fl. 07.

Observa-se a presença nos autos, da indicação do objeto, da existência de recursos orçamentários (fl. 35), do parecer jurídico (fls. 09/11) e da pesquisa de mercado.

Entretanto, nota-se a ausência das Certidões Negativas de Débitos relativas à Seguridade Social e ao FGTS, contrariando o disposto no art. 29, IV, da Lei Federal n.º 8666/1993, lembrando ainda, que o art. 195, § 3º da Constituição Federal, diz que: "A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios".

Ainda, o art. 2º da Lei Federal n.º 9.012/1995, demonstra que:

> "As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública".

Observa-se, também, a ausência da ratificação da inexigibilidade de licitação dada pelo ordenador de despesa, assim como, a não comprovação de sua publicação na imprensa oficial do Município, contrariando o disposto no art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/1993, fatos que implicam na irregularidade do procedimento.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 01/2011, este contém em suas cláusulas os elementos essenciais previstos no Capítulo III e no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, como: objeto, prazo de vigência e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes e a rescisão contratual.

Ressalta-se, no entanto, a ausência da comprovação da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo legal, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/1993, caracterizando a necessidade de fazer recomendação ao jurisdicionado.

Notoriamente, em relação à ausência de documentações da 1ª e 2ª fase, é cristalino o descumprimento das exigências impostas pela Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal n.º 8.666/93, especificamente em seus arts. 26, 27, 29 e 61, parágrafo único, assim como, o art. 22, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, que versa sobre a obrigatoriedade dos Jurisdicionados em prestarem todas as informações necessárias ao exercício do controle externo por parte desta Corte, *in verbis*:

> "Art. 22. As autoridades do Tribunal têm irrestrito acesso a todas as fontes de informações em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, inclusive a sistemas de processamento eletrônico de dados.
>
> § 1º Nenhum documento, dado ou informação regularmente requisitado pode ser sonegado ao Tribunal."

Por esta lógica, não se pode ignorar o fato de que a ausência de documentos essenciais à análise da Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) implica na contaminação da fase subsequente, ou seja, contamina a fase da formalização contratual (2ª fase), resultando na sua Irregularidade.

No que se refere à Execução Financeira, frisa-se, que é julgada de forma independente das fases anteriores, dessa forma, passando para sua análise, nota-se que as notas fiscais foram devidamente atestadas pelos fiscais do contrato,

entretanto, os atos foram realizados em desconformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a diferença entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial e Final	R$ 149.500,00
Nota de Empenho	R$ 149.500,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 16.677,47
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 132.822,53**
Ordem de Pagamento + Retenções	**R$ 132.819,53**
Nota Fiscal	**R$ 132.822,53**

Conforme demonstrado acima, é certo que a execução financeira do contrato não está devidamente comprovada, visto a existência de diferença de R$ 3,00 (três reais) entre os valores das notas fiscais e das ordens de pagamento mais retenções, porém, levando em consideração o princípio da economicidade e da razoabilidade, somando-se ao valor ínfimo, deixa-se de aplicar multa ao gestor, considerando assim, a sua regularidade.

Quanto ao Encerramento do Contrato, este vigorou entre 01/01/2011 a 31/12/2011, conforme se conclui pela existência de anulação de saldo de Nota de Empenho.

É certo o destaque da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, que determinou a remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato do Contrato, visto que a documentação só foi enviada a esta Corte de Contas, após a

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

realização da Inspeção Ordinária n.º 28/2012 nesta Fundação de Cultura.

Por fim, em relação às irregularidades apresentadas, deve-se fazer a dosimetria da sanção.

Assim, fixo a multa regimental a ser aplicada ao Sr. Roberto Figueiredo, inscrito no CPF sob o n.º 110.666.871-53, à época, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, em 55 (cinquenta e cinco) UFERMS, sendo: 30 (trinta) UFERMS, pela ausência de documentos imprescindíveis ao exercício do controle externo por parte desta Corte de Contas (certidões negativas, ratificação da inexigibilidade e publicação); 15 (quinze) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios; e, 10 (dez) UFERMS, pelo não comparecimento aos autos, consequentemente, resultando em omissão quanto ao solicitado nas intimações "INT - G.WNB – 16291/2019" à Peça Digital n.º 23, fl. 421, e, "INT - G.WNB – 19392/2019" à Peça Digital n.º 26, fl. 424.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e, **DECIDO**:

I - PELA IRREGULARIDADE do procedimento **Inexigibilidade de Licitação** e da Formalização do **Contrato Administrativo n.º 01/2011**, celebrado entre a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.156.833/0001-95** e o **Instituto Mirim de Campo Grande**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 15.528.821/0001-72**, em razão da ausência de documentos imprescindíveis ao exercício do controle externo por parte desta Corte, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 01/2011**, celebrado entre a **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 07.156.833/0001-95** e o **Instituto Mirim de Campo Grande**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 15.528.821/0001-72**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor de **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do ordenador de despesa, Sr. **Roberto Figueiredo**, inscrito no **CPF sob o n.º 110.666.871-53**, à época, Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande, pela ausência de documentos imprescindíveis ao exercício do controle externo por parte desta Corte; pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e, pelo não comparecimento aos autos, consequentemente, resultando em omissão quanto ao solicitado nas intimações "INT - G.WNB – 16291/2019" à Peça Digital n.º 23, fl. 421, e, "INT - G.WNB – 19392/2019" à Peça Digital n.º 26, fl. 424; atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 45, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - **PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual Secretário Municipal de Cultura e Turismo, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VI – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2020.

HGL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA